



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.001503/2006-61
Recurso nº 340.804 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.781 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria ITR - Exclusões da Área Tributável
Recorrente CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. CONDIÇÃO PARA EXCLUSÃO.

Por se tratar de ato constitutivo, a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente à época do fato gerador é condição essencial para fins de exclusão da área tributável a ser considerada na apuração do ITR.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

Para que o contribuinte possa excluir as áreas de preservação permanente do total da área tributável para fins de ITR, é obrigatória a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA protocolizado junto ao IBAMA, em que seja informada a área que se pretende excluir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, quanto a área de preservação permanente, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Edgar Silva Vidal (Suplente convocado) e Pedro Anan Júnior. Quanto a área de utilização limitada (reserva legal), pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Edgar Silva Vidal (Suplente convocado) e Pedro Anan Júnior, que proviam parcialmente o recurso para excluir da apuração da base de cálculo da exigência a área de utilização limitada (reserva legal) até o limite constante do Ato Declaratório Ambiental (ADA)

Nelson Mallmann - Presidente.

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora.

22 OUT 2010

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Edgar Silva Vidal (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2 a 4, integrado pelos demonstrativos de fls. 8 e 9, pelo qual se exige a importância de R\$1.155,78, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2002, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao imóvel rural denominado Projeto Varginha e Cume, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob nº 1.619.869-7, localizado no município de Barão de Cocais/MG.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se resumido no Termo de Verificação Fiscal de fls. 5 a 7, segundo o qual a contribuinte foi intimada a apresentar a matrícula do imóvel com averbação da reserva legal e o Ato Declaratório Ambiental protocolizado junto ao IBAMA (fl. 12). Foi apurada falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em virtude das seguintes alterações efetuadas pelo autuante na DITR:

Área de Preservação Permanente: foi declarado como área de preservação permanente 107,3ha, entretanto, no ADA apresentado foi informado apenas 7,3ha, glosando-se a área remanescente (100,00 ha).

Área de Reserva Legal: foi declarado como área de reserva legal 203,7ha, entretanto, verificou-se a averbação de apenas 166,28ha, glosando-se a área remanescente (37,42ha) declarados como área de utilização limitada.

DA IMPUGNAÇÃO

Irresignada com o lançamento, a contribuinte interpôs a impugnação de fls. 29 a 38, instruída com os documentos de fls. 39 a 62, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 118 e 119):

Cientificada do lançamento em 23/11/2006 (AR/fls 03), a empresa interessada apresentou em 26/12/2006 a impugnação de fls. 29/38, por meio de representante legal, lastreada nos documentos de fls. 39/62, alegando, em síntese:

- de início, discorre brevemente sobre o objeto social da empresa e o procedimento fiscal, do qual discorda;

- as áreas de preservação permanente e utilização limitada foram informadas na DITR/2002, por equívoco, com 107,3 ha e 203,7 ha, respectivamente; no entanto, o imóvel possui áreas de preservação permanente de 89,1 ha e utilização limitada/reserva legal de 221,5 ha, conforme recente medição mais precisa por GPS, a serem consideradas pela fiscalização, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 e com base no princípio da verdade material; transcreve magistério de James Marins e jurisprudência do Conselho de Contribuintes, para convalidar seus argumentos;

- a Lei 9.393/1996 não fixou qualquer condição para que as áreas ambientais fossem excluídas da tributação, sendo desnecessárias a apresentação do ADA e averbação da área de reserva legal, para tanto;

- afirma que a exigência do ADA, para excluir as referidas áreas da base de cálculo do ITR, não tem amparo legal; transcreve acórdãos do CC, do TRF-1ª Região e do STJ, para embasar esse entendimento;

Ao final, requer seja julgada procedente esta impugnação, com base nas informações prestadas, cancelando-se o lançamento objeto da presente autuação.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (DF) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 03-21.708 (fls. 117 a 122), de 27/07/2007, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para fins de exclusão do ITR/2002, as áreas declaradas de utilização limitada e de preservação permanente, parcialmente glosadas pela autoridade fiscal, deveriam ter o protocolo do requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental - ADA, além da averbação tempestiva da reserva legal

DO RECURSO

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 09/10/2007 (vide AR de fl. 123 - verso), a contribuinte apresentou, em 08/11/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 125 a 139, no qual, após breve relato dos fatos, expõe as razões de sua irresignação a seguir sintetizadas.

1. Inicialmente, afirma que, conforme ressaltado no acórdão recorrido, o que está sendo discutido nos presentes autos é a exigência da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel e do protocolo do Ato Declaratório Ambiental para fins de redução da área tributável pelo ITR, duas exigências que não possuem amparo legal, consideradas dispensáveis pela jurisprudência do Conselho de Contribuinte;
2. No que se refere à averbação da área de reserva legal:
 - 2.1. o art. 1º, §2º, inciso III do Código Florestal (com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) define a reserva legal como sendo a área necessária ao uso sustentável do imóvel que corresponde a um percentual da propriedade rural, definido pelo art. 16 do mesmo código, que no caso do imóvel da recorrente é de 20%;
 - 2.2. apenas para efeitos ambientais, o Código Florestal exige que a localização específica da reserva legal (art. 16, § 4º) e sua averbação à margem da matrícula do imóvel (art. 16, §2º);
 - 2.3. para fins tributários, é totalmente irrelevante a aferição da parcela específica do imóvel que está destinada à reserva legal, uma vez que por força de lei (Código florestal), tal área deve existir obrigatoriamente e corresponder a pelo menos 20% da área total dos imóveis tais como o da recorrente, transcrevendo precedentes administrativos nesse sentido;

- 2.4. a partir da promulgação da Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, com a nova definição de área de reserva legal, sequer foi mencionada a necessidade de sua averbação na matrícula do imóvel;
- 2.5. transcreve precedente administrativo para corroborar sua defesa;
- 2.6. conclui, assim, que a exigência da averbação da área de reserva legal de 203,7ha à margem da matrícula do imóvel afigura-se ilegítima;
3. Em relação à necessidade de apresentação do ADA:
 - 3.1. alega que a Secretaria da Receita Federal, a pretexto de regulamentar a apuração do ITR, editou a Instrução Normativa nº 43, de 1997, posteriormente alterada pela Instrução Normativa SRF nº 67, de 1997 e pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 2000, contrariando a regra prevista na Lei nº 9.393, de 1996, que não dispõe sobre nenhuma condicionante para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal;
 - 3.2. pela leitura do art. 10, §1º, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 9.393, de 1996, quando foi vontade do legislador, a lei condicionou expressamente a exclusão das áreas ao prévio reconhecimento ou declaração pelo Poder Público, como no caso das áreas de interesse ecológico e comprovadamente imprestáveis;
 - 3.3. ressalta que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes é no sentido de que as áreas de preservação permanente e reserva legal devem ser deduzidas da área total do imóvel, para fins de apuração do ITR, independentemente de apresentação do ADA, conforme precedentes que transcreve;
 - 3.4. argumenta que foram apresentados documentos hábeis e idôneos para comprovar a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente declarada, conforme reconhecido pelo julgador *a quo* e, portanto, tais áreas devem ser reconhecidas para fins de apuração do ITR, independentemente da apresentação do ADA, cancelando-se a exigência fiscal.
4. Alega que houve erro de fato:
 - 4.1. conforme demonstrado em sua impugnação, apesar de ter declarado área de preservação permanente e de reserva legal (utilização limitada), nos montantes de 107,3ha e 203,7ha, elas correspondem na realidade a 89,1ha e 221,5ha, respectivamente, conforme devidamente comprovado por meio dos Mapas/Geoprocessamento juntados aos autos, gerados por GPS;
 - 4.2. os documentos apresentados são hábeis e idôneos para comprovar a existência da área de reserva legal e de preservação permanente, pois trata-se de mapas elaborados com base em aferições realizadas por satélites e devidamente assinados por engenheiro como responsável técnico pelas informações;
 - 4.3. requer, ao final, em atendimento ao princípio da verdade material, que se considere para fins de apuração do ITR as áreas de 89,1ha e 221,5ha, como áreas de preservação permanente e de reserva legal, independentemente de averbação nas matrículas dos imóveis ou de apresentação de ADA. Cita jurisprudência administrativa.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 05, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 12/04/2010, veio numerado até à fl. 140¹.

¹ Na sequência, foi anexa uma folha sem numeração com despacho do Terceito Conselho de Contribuintes. Não foi encaminhado o processo físico à esta Conselheira. Recebido apenas o arquivo digital DE ARAGAO CA

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Necessidade de apresentação do ADA

Não obstante a contribuinte defenda que não haja amparo para a exigência imposta, por expressa determinação legal, a partir do exercício 2001, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA passou a ser obrigatória para fins de exclusão das áreas de interesse ambiental, nos termos do §1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000:

§1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória

Com a devida vênia dos que pensam em contrário, o §7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, não revogou tacitamente o parágrafo acima transcrito, versando, no meu entender, sobre os aspectos homologatórios da declaração das áreas de preservação permanente e de reserva legal e sob regime de servidão florestal ou ambiental. De se ver.

Assim, dispõe o dispositivo legal em discussão (art. 10, §7º, da Lei nº 9.393, de 1996):

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior

[]

§7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, §1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

De acordo com o caput do artigo acima transcrito, o ITR é tributo lançado por homologação, cabendo ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN. Assim, o §7º, ao dispensar a prévia comprovação das áreas referidas nas

alíneas “a” e “d” do inciso II do mesmo artigo, não está eximindo o contribuinte de comprová-las, mas tão somente da apresentação dos documentos comprobatórios junto com a referida declaração. O contribuinte continua obrigado a comprovar as áreas de interesse ambiental referenciadas nas alíneas “a” e “d” do inciso II para fins de gozo da isenção, nos termos da legislação vigente, quando da averiguação da veracidade das informações declaradas. Tal entendimento está de acordo com a essência do lançamento por homologação.

Muito embora alguns entendam que a “[...] declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, §1º, deste artigo [...]” mencionada no art. 10, §7º, da Lei nº 9.393, de 1996, seja a DITR, **declaração em que se apura o imposto devido**, existe outra interpretação nesse caso.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, órgão federal executor das políticas e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente (art. 6, inciso IV, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), atribuiu ao ADA caráter de “*declaração indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de apuração do ITR*”, conforme disposto no art. 1º da Portaria IBAMA nº 162, de 18 de dezembro de 1997. Segundo o art. 2º, e §§, da referida portaria, o ADA é um documento de responsabilidade do IBAMA na sua impressão, expedição e controle que “*será preenchido pelo interessado, onde o conteúdo das declarações será de inteira responsabilidade do declarante*” cabendo àquele órgão, “*ao receber as informações contidas no ADA, efetuará as avaliações e conferência, encaminhando-o à Receita Federal*”.

Assim, sendo o IBAMA órgão fiscalizador e responsável pelo reconhecimento das áreas de interesse ambiental, por meio da emissão do ADA, a “declaração para fim de isenção do ITR” relativa às áreas isentas é a declaração feita pelo contribuinte ao órgão ambiental a partir da qual é emitido o ADA, a qual “não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante”.

Nesse sentido, já existia orientação do IBAMA de que, por ocasião do recebimento do formulário do ADA, não cabia quaisquer tipos de exigências comprobatórias das declarações nele contidas ou solicitação de procedimento complementar, documento, mapa ou ação de seu declarante, ficando a avaliação e conferência para momento posterior (art. 4º da Portaria IBAMA nº 152, de 10 de novembro de 1998).

Cabe lembrar que o ADA emitido a partir das informações prestadas pelo declarante será objeto de homologação posterior por parte do IBAMA, que lavrará de ofício novo ADA, sempre que verificar inexatidão das informações nele contidas, nos termos do disposto no art. 17-O, §5º, da Lei nº 6.938, de 1981:

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000)

Diante do que acima se expôs, forçoso concluir que, a partir do exercício 2001, **por força de lei**, é necessária a apresentação do ADA para que o contribuinte possa excluir da área tributável as áreas de interesse ambiental, não havendo, portanto, qualquer afronta ao princípio da legalidade.

Quanto aos precedentes mencionados pela recorrente cumpre lembrar que **esses não têm caráter vinculante, valendo apenas entre as partes, ainda que existam decisões**

Assinado digitalmente em 02/10/2010 por NELSON MALLMANN, 02/10/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA

Autenticado digitalmente em 02/10/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA

Emitido em 07/10/2010 pelo Ministério da Fazenda

reiteradas sobre o assunto. Somente quando a questão em discussão estiver sumulada, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (publicada no DOU de 23/06/2009), é que o Conselheiro está obrigado a adotar o entendimento sumular.

Cumprе lembrar que a Súmula nº 41 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em vigor desde 22/12/2009, dispõe que “*A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício*”, aplica-se tão somente aos fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000, enquanto que o presente lançamento refere-se ao exercício 2002.

No caso em concreto, encontra-se anexado à fl. 20, cópia do ADA protocolizado em 30/11/2001 e, portanto, apresentado tempestivamente em relação ao exercício 2002, no qual foi informada a existência de área de preservação permanente e de reserva legal, nos valores de 7,3ha e 203,7ha.

O que motivou a glosa, no caso da área de preservação permanente, foi o fato de na declaração apresentada junto ao IBAMA (ADA) estar consignado área inferior a informada na DITR e não a falta de apresentação do ADA, razão pela qual não constou dos dispositivos legais infringidos o §1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, 1981.

Quanto ao mapa apresentado pela contribuinte (fls. 59 a 62), segundo o qual existiria uma área de preservação permanente de 89,1ha, sua apreciação é irrelevante para o deslinde da questão, uma vez que não se está discutindo a materialidade e dimensão da área ambiental, mas o cumprimento de requisito formal, sem o qual perde a contribuinte o direito à isenção pretendida.

Assim, havendo a contribuinte informado no ADA área de preservação permanente em montante inferior ao declarado na DITR, mantém-se a glosa efetuada.

2 Averbação da Reserva Legal

A recorrente defende que a necessidade de localização específica e averbação à margem da matrícula do imóvel tem efeitos apenas ambientais, sendo totalmente irrelevante para fins tributários e que, por força de lei (Código florestal) a área de reserva legal corresponde a pelo menos 20% da área total do imóvel de sua propriedade.

De se analisar a questão.

Para fins de apuração do ITR, excluem-se, dentre outras, as áreas de reserva legal, conforme disposto no art. 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.393, de 1996, *verbis*:

Art 10. []

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á

[...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas

a) *de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989,*

[...]

A lei tributária reporta-se ao Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), no qual se deve buscar a definição de reserva legal (art. 1º, §2º, inciso III):

Art 1º[...]

§2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

[...]

III- Reserva Legal área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas, (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

[...]

O Código Florestal define, ainda, percentuais mínimos da propriedade rural que devem ser destinados à reserva legal, para cada região do país (art. 16, incisos I a IV), assim como determina que a referida área seja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis (art. 16, §8º).

Como se percebe, diferentemente da área de preservação permanente, em que a demarcação de tais áreas encontra-se na lei ou em declaração do Poder Público, no caso da reserva legal, a lei fixa apenas percentuais mínimos a serem observados, cabendo ao proprietário/possuidor escolher qual área de sua propriedade será reservada para proteção ambiental.

A simples observância dos percentuais mínimos estabelecidos na lei não garante o benefício fiscal, pois somente com a averbação delimita-se a área de reserva legal sobre a qual passa a ser vedada qualquer alteração na “sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área” (art. 16, §8º, do Código Florestal).

Convém lembrar, ainda, que “os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código” (art. 1.227 do Código Civil). Assim, somente a partir da averbação da reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis é que o uso da área corresponde fica restrito às normas ambientais, alterando o direito de propriedade e influenciando diretamente no seu valor. Não se trata, portanto, de mera formalidade, mas verdadeiro ato constitutivo.

O entendimento acima exposto já foi defendido com muita propriedade no julgamento do Mandado de Segurança nº 22688-9/PB no Supremo Tribunal Federal – STF (publicado no Diário de Justiça de 28/04/2000), pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que a seguir transcreve-se:

A questão, portanto, é saber, a despeito de não averbada se a área correspondente à reserva legal deveria ter sido excluída da área aproveitável total do imóvel para fins de apuração da sua produtividade nos termos do art. 6º, caput, parágrafo, da Lei 8.629/93, tendo em vista o disposto no art. 10, IV dessa Lei de Reforma Agrária

Diz o art 10:

Art. 10. Para efeito do que dispõe esta lei, consideram-se não aproveitáveis

(...)

IV - as áreas de efetiva preservação permanente e demais áreas protegidas por legislação relativa à conservação dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente.

Entendo que esse dispositivo não se refere a uma fração ideal do imóvel, mas as áreas identificadas ou identificáveis. Desde que sejam conhecidas as áreas de efetiva preservação permanente e as protegidas pela legislação ambiental devem ser tidas como aproveitadas. Assim, por exemplo, as matas ciliares, as nascentes, as margens de cursos de água, as áreas de encosta, os manguezais.

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel.

Sem que esteja identificada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.

Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel, o que dos novos proprietários só estaria obrigado por a preservar vinte cento da sua parte

Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva, proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve.

Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo § 2º do art 16 da Lei nº 4.771/65 não existe a reserva legal (os destaques não constam do original)

Conclui-se, assim, que a lei tributária ao se reportar ao Código Florestal, está condicionando, implicitamente, a não tributação das áreas de reserva legal a averbação à margem da matrícula do imóvel, pois trata-se de ato constitutivo sem o qual não existe a área protegida.

Quanto ao prazo para o cumprimento dessa exigência específica, cabe lembrar que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação,

conforme disposto no art. 144 do CTN, e que o fato gerador do ITR é o dia 1º de janeiro de cada ano (o art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.393, de 1996). Dessa forma, conclui-se que a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel deve ser efetivada até a data do fato gerador da obrigação tributária, para fins de isenção do ITR correspondente.

Vale mencionar, também, o art. 12, §1º Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, que consolidou toda a legislação do ITR, assim dispondo quanto à averbação da reserva legal (grifei):

Art 12 São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§1º Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.

Por todo o acima exposto, resta claro que a averbação da reserva legal à margem da matrícula do imóvel não tem apenas efeitos ambientais, mas é condição essencial para fins de isenção do ITR.

Quando à alegação de que a partir da promulgação da Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, na definição de área de reserva legal não teria sido mencionada a necessidade de sua averbação na matrícula do imóvel, percebe-se que a interpretação adotada é bastante restritiva, olvidando-se que a mesma norma legal inclui no Código Florestal o §8º no art. 16, dispondo literalmente que:

Art 16 [.]

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código

Anteriormente, a obrigatoriedade da averbação da área de reserva legal estava disposta, literalmente no Código Florestal, art. 16, §2º (grifei):

Art 16 As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições

(..)

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18 7 1989)

No que se refere ao mapa apresentado pela contribuinte (fls. 59 a 62), com o intuito de comprovar a existência de uma área de utilização limitada/reserva legal de 221,5ha, conforme já salientado pelo julgador *a quo*, não se está discutindo a materialidade e dimensão da área ambiental, mas o cumprimento de requisito formal, sem o qual perde a contribuinte o direito à isenção pretendida.

Quanto aos precedentes mencionados pela recorrente, já foi esclarecido que essas decisões não podem ser estendidas genericamente, uma vez que não vinculam o julgador, valendo apenas entre as partes integrantes da lide.

Verdade é que está comprovado nos autos a averbação de uma área de apenas 166,28ha destinada à reserva legal, fato incontestado, e, por conseguinte, deve-se manter a glosa da área declarada remanescente conforme efetuado pela autoridade autuante.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga